



COMARCA DE PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

DECISÃO:

Há pedido de tutela antecipada objetivando ordem liminar com determinação de nomeação de todas as pessoas aprovadas em Concurso Público, respeitada a ordem de classificação e dentro do número de vagas previstas no edital, conforme tabela anexada. Também a desconstituição de contratos temporários para substituição por aprovados, respeitada a ordem de classificação.

Após despacho postergando a apreciação do pedido para depois de decorrido o prazo de resposta, a parte autora ingressa requerendo a alteração, para fins de agilidade e com a limitação ao prazo de 72 horas.

A praxe neste juízo é a apreciação imediata no que se refere aos pedidos liminares. No caso em epígrafe, conforme adiantado no evento 3, minha convicção é a de que a antecipação importa na análise de vários aspectos. Porém, compreensível a busca da agilidade, até mesmo para fins de



COMARCA DE PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

recurso. De modo que passo a apreciar imediatamente o requerimento.

Quanto à ordem de posse imediata, importante ressaltar que a jurisprudência orienta pela necessidade de nomeação, como direito subjetivo e não mais simples expectativa. Mas isto dentro do prazo de validade do concurso e número de vagas, com oportunidade de escolha do momento no qual se realizará a nomeação (STF – RE 598099 e STJ – MS 18696).

Também é de se destacar que não há possibilidade de liminar com direito à nomeação se a aprovação aconteceu fora do número de vagas (STJ – AgRg no REsp 1137920).

Não vejo nos autos a comprovação de expiração do prazo de validade do concurso que ao revés, é de recente homologação.

Como único exemplo relativamente ao pedido de antecipação, indico o cargo de auxiliar de serviços gerais — que apresentou de acordo com o anexo confeccionado pela própria parte acionante, o número de 75 aprovados e 75 admitidos, mas ainda com consignação da necessidade de nomeação de 109 pessoas, havendo tão somente o excedente de 99 classificados.



COMARCA DE PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

Não bastasse, no que toca à contratação de temporários, a própria inicial indica existir suporte legal, havendo necessidade de perquirir a respeito da constitucionalidade, com destaque à presunção de constitucionalidade das leis e vedação da utilização da ação civil pública como sucedâneo de ação direta de inconstitucionalidade. Isto sem prejuízo de a matéria abarcar questões fáticas sujeitas ao contraditório, para fins de levantamento do quantitativo de contratados, em quais cargos e respectiva fundamentação.

De modo que o assunto envolve matéria fática passível de provas, o que impede a antecipação almejada pela falta de verossimilhança e desnaturado o *fumus boni iuris*. Nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO – TUTELA ANTECIPATÓRIA – AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA DO DIREITO ALEGADO – RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. Nos casos em que se exija dilação probatória em torno das pretensões deduzidas pelo autor fica afastada a verossimilhança das alegações, tornando-se, por conseguinte, impossível o deferimento dos efeitos da tutela antecipatória. Recurso conhecido e não provido. (TJTO – AI 9099/09, DJTJTO 2367)

Ao menos por ora, não vejo preenchidas as condições a ensejar a concessão da antecipação pretendida. Entendo prudente que a situação permaneça inalterada, no aguardo do deslinde deste processo em seus ulteriores termos. Isto sob



COMARCA DE PORTO NACIONAL

1ª Vara Cível

pena de irreversibilidade, com caracterização do perigo inverso.¹ Pior seria ordem de convocação com posterior reforma, em detrimento às expectativas daqueles que eventualmente tivessem entrado em exercício por ordem judicial em sede liminar.

Fica indeferida a antecipação de tutela pleiteada.

Aguarde-se o prazo de resposta, eis que as providências para citação já foram adotadas (evento 7).

Frente o indeferimento, abra-se vista ao Ministério Público para conhecimento.

Vista da mesma forma, à parte autora.

Int.

Providencie-se o necessário.

Assinado de forma digital por ANTOGENES FERREIRA DE SOUZA:127849
Data: 25/07/2013 10:51:05
Gerado por: Assinador TJTO

¹ CPC, art. 273 § 2º